



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000256/2007-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.274 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ATL ALGAR TELECOM LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/03/2000 a 31/07/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e quedou-se preclusa.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. ARROLAMENTO DE DIRETORES.

No termos da Súmula Carf nº 88, a relação de co-responsáveis é apenas informativa e não compõe o contencioso tributário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 STF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

Segundo o STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008. Decai em cinco anos o direito de o Fisco lançar os créditos previdenciários.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL.

O art. 22, IV da Lei 8.212, de 1991, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota

fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das matérias relativas à aplicação da taxa Selic e ao arrolamento dos sócios na relação de corresponsáveis, acatar a prejudicial de decadência dos períodos de apuração até 11/2001 e, nas demais questões de mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Antonio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 03/01/2007 (e-fl. 101), Debcad nº 37.005.861-5, para a exigência DA contribuição previdenciária patronal de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas contratadas pela empresa, nos termos do inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva (e-fls. 104 a 122), na qual questionou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a cooperativas e, também, a decadência de alguns períodos lançados.

O lançamento foi considerado procedente pelos julgadores de primeira instância administrativa (e-fls. 165 a 175).

Foi, então, interposto recurso voluntário (e-fls. 179 a 196) em que foram questionados os mesmos tópicos da impugnação e, ainda, a incidência da taxa Selic para cálculo dos juros e a inclusão dos sócios no pólo passivo da relação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

1 Do conhecimento

O recurso é tempestivo.

1.1 INCIDÊNCIA DE JUROS COM BASE NA SELIC

Sobre a incidência de juros com base na taxa Selic, a matéria não foi questionada na impugnação, momento processual em que se delimita a lide, quedando-se, pois, preclusa. Como já se manifestou esta turma, unanimemente, no Acórdão nº 2301-005.165, não se conhece de matéria não impugnada:

Não é possível conhecer da matéria porque não foi questionada pela recorrente na impugnação e, consoante o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. É a impugnação, ao instaurar a fase litigiosa, que delimita a lide. Não suscitada a matéria na fase própria, precluso estará o direito de fazê-lo em outro momento processual. Nesse sentido, há vários precedentes no Carf (por exemplo, os acórdãos nºs 3302-004.356, 3402-004.318, 2402-005.903, 2402-005.808 e 9101-002.719).

1.2 DO ARROLAMENTO DOS DIRETORES NA RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS

A matéria encontra-se sumulada pelo Carf, que adotou o entendimento de que as relações de co-responsáveis não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, além de não comporem o contencioso administrativo fiscal, sendo apenas uma medida informativa para eventuais efeitos executórios. Assim estabelece a Súmula Carf nº 88:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Portanto, não conheço do recurso em relação às matérias relacionadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3. Dele conheço, entretanto, quanto às demais matérias.

2 Da prejudicial de mérito

2.1 DECADÊNCIA

Constata-se, de pronto, a ocorrência de decadência, em face do Súmula Vinculante STF nº 8 que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, editada após o julgamento de primeira instância administrativa. Esta turma já decidiu, unanimemente, acerca da matéria nos termos do voto do iminente relator Alexandre Evaristo Pinto, no Acórdão nº 2301-005.092, *in verbis*:

Considerando que foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal STF na Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da

referida Súmula, os créditos da Seguridade Social pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal.

Dessa forma, ao contrário do disposto no Acórdão da DRJ (fls. 543 a 544), que aplicou a decadência de 10 anos prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, deverão ser considerados como decaídos os períodos de apuração que vão até novembro de 2002, uma vez que a Recorrente foi notificada da NFLD em 27/11/2007 (fls. 521), isto é, os períodos de apuração que superaram o prazo quinquenal.

Para os períodos em que tenha havido, comprovadamente, antecipação de pagamento, deve-se aplicar a regra decadencial é a prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), cujo termo inicial do prazo de decadência é a data do fato gerador.

Para os períodos em que não estejam comprovados, nos autos, antecipação de pagamento, a regra de decadência é a do inc. I do art. 173 do CTN, que estabelece o termo *a quo* o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, considerando que o lançamento ocorreu em 03/01/2007 (e-fl. 111), e não há antecipações de pagamento, estava decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário dos períodos de apuração até 11/2001.

3 Do mérito

3.1 PAGAMENTOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO

O art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelecia a contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Como razão de decidir, reproduzo parte do voto do destacado Conselheiro João Bellini Júnior, unanimemente aprovado por esta turma no Acórdão nº 2301-005.076:

Em 11/03/2015 transitou em julgado o acórdão publicado em 25/02/2015, o qual rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, com o fito de modular o decidido no julgamento do RE 595.838/SP, o qual, proferido em 23/04/2014, declarou inconstitucional a exação prevista na Lei 8.212, de 1991, art. 22, IV:

RE 595838 ED / SP

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo

risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Embargos de declaração rejeitados

RE 595838 / SP

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser

instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Grifou-se.)

Ademais, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 595.838, para o qual firmou a Tese de Repercussão Geral 166:

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em face disso, o Senado Federal emitiu a Resolução nº 10, de 2016, pela qual “É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838”.

De acordo com o art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf) as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543B e 543C da Lei 5.869, de 1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF:

Ricarf

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, existindo decisão definitiva do STF, submetida à sistemática da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional o fato gerador incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de DF CARF MF Fl. 387 6 cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991), deve esta Turma reproduzir o conteúdo de tal decisão em seus acórdãos.

4 Conclusões

Voto por não conhecer das matérias relativas à aplicação da taxa Selic e ao arrolamento dos sócios na relação de co-responsáveis, acatar a prejudicial de decadência dos períodos de apuração até 11/2001 e, nas demais questões de mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Processo nº 11330.000256/2007-86
Acórdão n.º **2301-005.274**

S2-C3T1
Fl. 204

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator